

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 30, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe acerca do procedimento para o pagamento das requisições de pequeno valor devidas pelo Município de Montenegro, suas Autarquias e Fundações.

Art. 1º São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Município de Montenegro, suas Autarquias e Fundações, devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 30 (trinta) salários mínimos.

Art. 2º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* do art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5º A requisição de pequeno valor expedida em meio físico ou eletrônico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu representante, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;

II - indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;

III - comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda;

IV - cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;

V - indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde; e

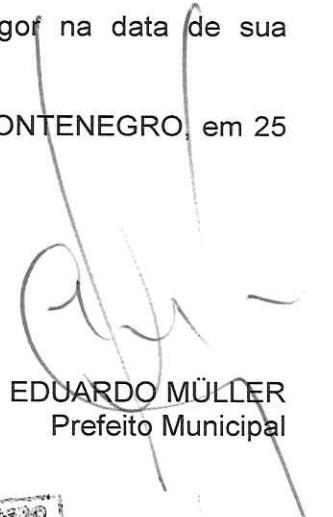
VI - cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Município de concordância com o valor do débito.

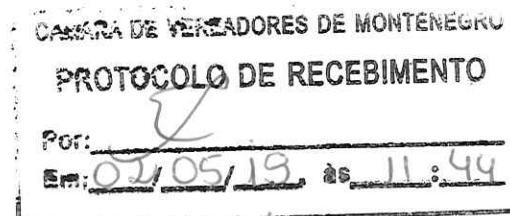
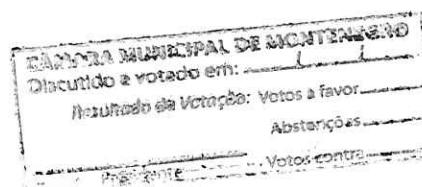
Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do *caput* deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

Art. 6º As requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei observarão também o limite de 30 (trinta) salários mínimos, em decorrência do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 25 de abril de 2019.


CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal





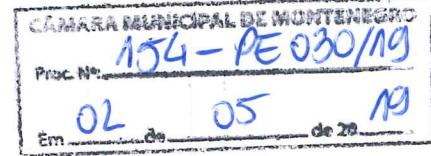
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 39/2019-GP-AAL

Montenegro, 25 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 30/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei complementar anexo que dispõe acerca do procedimento para o pagamento das requisições de pequeno valor devidas pelo Município de Montenegro, suas Autarquias e Fundações.

Veja-se que o presente Projeto de Lei Complementar objetiva regular o procedimento para o pagamento das requisições de pequeno valor devidas pelo Município, suas Autarquias e Fundações, nos termos do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Nos termos do referido dispositivo constitucional, "poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".

Assim, cabem às entidades de direito público, de acordo com a sua realidade financeira, definir o valor para pagamento das requisições de pequeno valor, observado o mínimo constitucional.

Ainda, o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002, define que "serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no §4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: [...] "II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios".

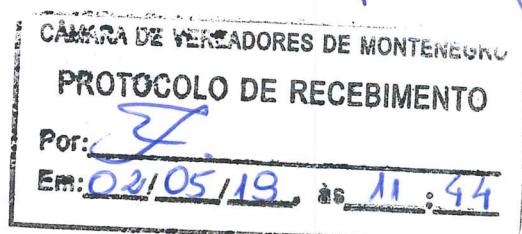
Prosseguindo, observa-se que o valor de trinta salários mínimos se encontra adequado a atual situação econômica do Município (podendo ser reduzido no futuro - se for necessário), e defini-lo expressamente mostra-se relevante para que não sejam pagos valores superiores a este valor ante a ausência de Lei Municipal.

Também, imperioso ressaltar a necessidade de se definir em lei os documentos e informações que devem acompanhar a requisição de pequeno valor quando de seu protocolo, a fim de garantir que estas venham devidamente instruídas para agilizar o pagamento. Isto, considerando que atualmente muitas RPVs são protocoladas apenas com a requisição expedida pelo Poder Judiciário e se tem que buscar os demais dados junto a cada processo judicial, fato que traz morosidade ao pagamento destas.

Desta forma, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Anexo o processo administrativo n.º 3224/2019.
Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal



"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br